VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Hilton Amorim Rocha, ex-prefeito municipal de Matões do Norte/MA (gestão de 1º/1/2001 a 31/12/2004), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja, nos exercícios de 2001 e 2002.

2. Esse programa visou ao custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição de livro didático e de material escolar ou da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados nos cursos da modalidade "supletivo presencial com avaliações no processo, em conformidade com as Resoluções CD/FNDE 10, de 20/3/2001, e 9, de 13/3/2002".

3. O somatório de recursos transferidos no âmbito do referido programa, no exercício de 2001, alcançou R$ 28.750,00 e, em 2002, correspondeu a R$ 89.250,00 (valores históricos).

4. Conquanto tenha sido regularmente citado pelas vias postal e editalícia (peças 6/10, 13/27 e 28/30), Hilton Amorim Rocha não apresentou suas alegações de defesa e também não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que dá ensejo ao prosseguimento do processo com análise dos documentos constantes dos autos.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Segundo consta nos autos, as transferências e as aplicações dos recursos em tela foram integralmente abrangidas no período da gestão de Hilton Amorim Rocha (1º/1/2001 a 31/12/2004), assim como os prazos para prestação de contas.

8. O prefeito sucessor enviou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE cópia de representação criminal feita pelo município contra o responsável em razão das inconsistências nas prestações de contas de repasses federais, entre eles os referentes ao Peja (peça 1, pp. 249/299). Posteriormente, o município moveu ação de improbidade administrativa também contra o ex-gestor (peça 2, pp. 38-92). Desse modo, como foram adotadas as medidas cabíveis pelo prefeito sucessor, não há que se falar em corresponsabilidade, consoante entendimento firmado na Súmula TCU 230.

9. O dano apurado decorre de falhas identificadas pelo FNDE nas prestações de contas encaminhadas, como ausência de extratos bancários e de cópias das notas fiscais das despesas realizadas, ausência de comprovantes de eventuais contratações temporárias e/ou de formação continuada de docentes e da cópia da Ata de Nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - Cacs (peça 2, p. 118-120).

10. Cumpre destacar que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

11. Em face da inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé do ex-prefeito, uma vez que lhe coube o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, com condenação ao pagamento do valor de R$ 118.000,00 (valor histórico).

12. Ressalte-se que Hilton Amorim Rocha possui diversas outras condenações perante este Tribunal por má gestão de recursos públicos federais repassados ao município de Matões do Norte/MA, em especial recursos da área de educação, sendo que nos correspondentes processos o ex-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60629390.

prefeito também se tornou revel, tanto na fase interna das TCEs, quanto nas citações promovidas pelo TCU (Acórdão 7.868/2011 - 1ª Câmara e Acórdãos 1.714/2009, 3.008/2009, 3.301/2009, 4.811/2016, 13.191/2016 e 2.687/2017 - 2ª Câmara).

13. Registro que, no caso concreto, se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, pois o prazo final para prestação de contas do Peja/2002 foi 28/2/2003, e o ato que ordenou a citação do responsável foi exarado em 16/10/2017 (peça 5), de modo a superar o prazo de dez anos estabelecido pelos arts. 202, inciso I, e 205 do Código Civil, consoante o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60629390.